

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
24ª Sessão Ordinária
04 / 08 / 2014

Secretário

PROJETO DE Veto N.º 03/2014-E

DATA DA ENTRADA: 29 de julho de 2014

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Veta integralmente o anteprojeto 4222/2014
(projeto de lei 69/2014-E) que "Dispõe sobre as
Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2015,
e dá outras providências. (Poder Executivo)


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS.: _____



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO N° 09, de 29/07/2014

Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo n° 4.222/2014, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, senão vejamos:

Foi enviado à Câmara Municipal o Projeto de Lei n° 069-E/2014, de 07 de julho de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2.015, e dá outras providências.

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo n° 4.222/2014, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude do conteúdo da matéria, Emenda n° 01, não há outra alternativa senão vetar integralmente o Autógrafo n° 4.222/2014 por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público.

Ouvido, o Departamento de Finanças manifestou-se pelo veto ao dispositivo:

"Art. 16

II – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 1% (um por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente".

Em suas razões, explanou sobre a dificuldade que haverá com a execução orçamentária caso seja mantida a Emenda n° 01, dada as reais necessidades de movimentação do orçamento para atender as demandas do Município. Para tanto, utilizou-se do artigo 165 da CF/88 e do Comunicado SDG n° 29/2010 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para defender sua tese.

Quando se trata das peças Orçamentárias, é competente para deflagrá-la o Poder Executivo, cabendo ao Legislativo apresentar as suas emendas, desde que em consonância com o artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 166. ...

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

E mais adiante o § 4º do mesmo dispositivo assim estabelece:

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nesse contexto, a Emenda nº 01 apresenta incompatibilidade com a Lei Orçamentária, pois a manutenção do índice de 1% (um por cento) descaracteriza o planejamento orçamentário inviabilizando o Poder Público de cumprir com as metas fiscais assumidas.

Dessa forma, a manutenção do dispositivo poderia criar dúvidas sobre a operacionalização da programação orçamentária e financeira, inclusive a necessidade de se proceder a novos empenhos de despesas já executadas, razão pela qual propõe-se o veto a esse dispositivo por contrariar a norma constitucional e o interesse público.

Nessa vertente, resta clara a interferência do Poder Legislativo em ação atentatória à norma constitucional bem como ao interesse público.

Dessa forma, a proposição está integralmente contaminada por inconstitucionalidade e afronta ao interesse público.

Assim sendo, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.222, de 07/07/2014.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Rafael Marreiro de Godoy
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Ref: Autógrafo n.º 4.222 de 07/07/2014

São Roque, 22 de Julho de 2014.

Ao
Departamento Jurídico
Dr. Ricardo Peres Santangelo

Senhor Assessor Consultor,

O orçamento público é um importante instrumento de planejamento e execução das Finanças Públicas visando a concretização das ações necessárias ao desenvolvimento dos diversos serviços públicos para atendimento das demandas sociais.

Assim, dando seqüência ao trâmite do processo orçamentário, preparamos no último mês de Maio o projeto para a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO exercício 2015, objeto do Projeto de Lei n.º 069-E de 30/05/2014, onde em seu Art. 16, inciso II, consta a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 6,00 (seis por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente.

Referido percentual autorizativo foi objeto da emenda n.º 01/2014, modificando a redação do inciso II, do referido Art. 16, para a abertura de créditos suplementares até o limite de 1% (um por cento) do Orçamento da Despesa.

Respeitado o desejo do legislador, ao nosso entendimento, a imposição do limite para abertura de crédito no limite proposto pelo autor da emenda, 1% (um por cento), dificulta a execução orçamentária dada as reais necessidades de movimentação do orçamento para atender as demandas.

A Constituição Federal no Art. 165, parágrafo § 8.º, não impõe ao Executivo limite para a abertura de crédito suplementares.

A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Entendemos ainda, que indefinição de limites ou percentuais elevados, dariam ao Executivo uma exacerbada liberdade de movimentação orçamentária, descaracterizando o princípio de Planejamento Orçamentário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Sob a mesma análise, orienta o egrégio Tribunal de Contas, através do Comunicado SDG n.º 29/2010, ao se basear no Art. 165 da CF, § 8.º, que a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação.

Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

Desta forma, baseados no dispositivo constitucional e orientação de nosso Tribunal de Contas, trabalhamos no Projeto de Lei sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2015 com o percentual de 6 % (seis por cento), como limite para a abertura dos créditos suplementares, de forma a não contrariar as normas legais e de maneira a não desconfigurar a lei orçamentária e a incontestável necessidade do Planejamento das Ações Públicas.

Ainda sob nossa análise, a manutenção do índice proposto no Projeto de Lei n.º 069 – E, não descaracteriza o planejamento orçamentário e dá suporte a toda administração pública para planejar os gastos públicos nos momentos de grandes incertezas e volatilidade da economia os quais tem se mostrado constantes nos últimos anos.

Sendo assim, é este nosso entendimento.

Atenciosamente,

Marcos Adriano Cantero
Chefe Divisão de Orçamento e Contabilidade
Departamento de Finanças

Ronise Helena Sanchez de Oliveira
Diretora do Departamento de Finanças

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI N° 069-E, DE 30/05/2014
AUTÓGRAFO N° 4.222, de 07/07/2014

Lei n°
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2015 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de São Roque, relativas ao exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I. As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições gerais.

Parágrafo Único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, e demais demonstrativos constantes dos anexos respectivos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 08.07.14
Assinatura: _____

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I. Aumentar as condições de atendimento à população, com a inclusão social e a cidadania;
- II. Manter e ampliar o atendimento da Educação Básica no Município;
- III. Incentivar e apoiar os estudantes do ensino médio e superior a manterem os estudos através de auxílios financeiros;
- IV. Promover o desenvolvimento do esporte e lazer e o crescimento econômico do Município com ampliação de oportunidades de empregos e da geração de renda;
- V. Aumentar a qualidade dos serviços administrativos, reestruturando e readequando as funcionalidades com eficiência de trabalho;
- VI. Incentivar a eficiência na arrecadação das receitas próprias e promover captação de recursos externos;
- VII. Assistência à criança e ao adolescente;
- VIII. Ampliar e melhorar a infra-estrutura urbana para manter a qualidade de vida da população;
- IX. Oferecer assistência médica, assistência a saúde bucal e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde, através do programa medico de família;
- X. Incentivar a economia rural, agronegócios, agricultura familiar, orgânica e hidropônica;
- XI. Promover levantamentos de acervos de belezas naturais e monumentos, transformando em pontos turísticos e revitalizar os já existentes;
- XII. Incentivar a programas de combate ao uso de bebidas e drogas;
- XIII. Aumentar a segurança comunitária, bem como promover o desenvolvimento da segurança nas escolas;
- XIV. Desenvolver a participação comunitária nos trabalhos sociais e na vigilância social.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal;
- II. O orçamento da Seguridade Social.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

§ 2º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante no anexo I – Discriminação da Receita – da Portaria STN N° 340 DE 26/04/2006 e posteriores alterações.

§ 3º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa fonte de recursos e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015 obedecerá às seguintes disposições:

I. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo;

III. Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

IV. As receitas e despesas serão orçadas segundo os valores vigentes em julho de 2014;

V. Somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, observadas as Fontes de Recursos.

Parágrafo Único. Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º Para atendimento ao disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo encaminharão ao Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque suas propostas parciais até o dia 10 de agosto de 2014.

Parágrafo Único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso considerando as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 1% (um por cento) da receita orçamentária.

Art. 8º A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerão de autorização legislativa e serão calculados com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As subvenções sociais serão concedidas à instituições privadas sem fins econômicos e lucrativos que tenham atendimento direto ao público.

§ 2º As concessões de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

- I. Destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II. Destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

§ 4º As concessões deverão atender aos critérios de:

- I. Certificação da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal;

- II. Aplicação dos recursos nas atividades fins;
- III. Manifestação prévia e expressa do Setor Técnico e do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal;
- IV. Dirigentes das entidades não serem agentes políticos do Governo Municipal.

V. Não remunerar os componentes da Diretoria.

Art. 9º O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- I. Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- II. Seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 10. Até 30 (trinta) dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 11. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poderes Legislativos e Executivos, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por Decreto.

§ 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 12. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, deverá estabelecer até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Parágrafo Único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 13. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

Art. 14. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

Art. 15. Os tributos municipais serão corrigidos monetariamente a cada 12 (doze) meses pela variação anual do IPCA/IBGE, podendo o recolhimento ser efetuado em parcelas de acordo com Decreto do Executivo.

Art.16. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 6,00% (seis por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente;

III. Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

IV. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite da efetiva arrecadação dos recursos de Fundos Especiais e Convênios.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Poder Legislativo a abrir crédito adicional suplementar nos termos do Inciso II, do artigo 16.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 17. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2015 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015 e na sua execução.

Parágrafo Único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Atualização do Código Tributário Municipal;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas e contribuições, objetivando suas adequações aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Readequação da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

Art. 19. O Poder Executivo e Legislativo poderão elaborar Projeto de Lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento da remuneração dos servidores;
- II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e alteração da estrutura de carreira;
- III. O provimento de cargos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;
- IV. Provimentos de demissões ou exonerações voluntárias.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Parágrafo Único. O cronograma de que trata este artigo contemplará às despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 13. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

Art. 14. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

Art. 15. Os tributos municipais serão corrigidos monetariamente a cada 12 (doze) meses pela variação anual do IPCA/IBGE, podendo o recolhimento ser efetuado em parcelas de acordo com Decreto do Executivo.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 1,00% (um por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente;
- III. Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.
- IV. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite da efetiva arrecadação dos recursos de Fundos Especiais e Convênios.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Poder Legislativo a abrir crédito adicional suplementar nos termos do Inciso II, do artigo 16.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

§ 2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

Art. 22. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.


Parágrafo Único. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.


Art. 23. Ficam adequados os valores, programas e ações do PPA 2014/2017 aprovado por Lei, de conformidade com a presente Lei.


Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Aprovado na 32ª Sessão Extraordinária, de 07/07/2014.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente


JOSE CARLOS DE CAMARGO
1º Vice-Presidente


JOSÉ ANTONIO DE BARROS
2º Vice-Presidente


MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
2º Secretário